

Brasília – DF, 07 de abril de 2025

À Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.
Comissão Permanente de Licitação e Cadastro – CPLC

ANETRAMS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE, associação civil sem fins lucrativos regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.941.843/0001-71, com sede no Edifício ÍON – SGAN QD 601, CJ H, Sala 54 SS1 – Parte 9, Asa Norte, Brasília – DF – CEP 70.830-018, e-mail: administrativo@anetrans.com.br, telefone: (61) 3967-3961, por intermédio de sua representante legal, Dra. Luciana Dutra de Souza, vem à presença deste estimado órgão, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E PROCESSO LICITATÓRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. A ANETRAMS, na condição de entidade representativa das empresas de engenharia consultiva de infraestrutura de transportes e meio ambiente, procedeu com diligência e estrita observância aos termos estabelecidos no EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 179/2025 SAP N° 1000000179. A apresentação deste expediente respeita escrupulosamente o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme expressamente estipulado no referido instrumento convocatório:

“8.1. O Edital pode ser impugnado, motivadamente, devendo-se obedecer às seguintes datas limite e procedimento: 8.1.1. Impugnação por qualquer cidadão até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a abertura do certame referente à respectiva licitação. 8.1.2. Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação também até o 5º (quinto) dia útil antes

da data fixada para a abertura do certame referentes à respectiva licitação. 8.2. Caberá ao Pregoeiro decidir, no prazo de 3 dias úteis, sobre a impugnação apresentada, bem como responder aos pedidos de esclarecimentos, conforme consta do §1º do art. 87 da Lei 13.303/2016 e Art. 172 do RILC da APPA"

1.2. A pontualidade na manifestação da ANETRAMS não apenas ratifica seu compromisso com a regularidade e transparência dos procedimentos licitatórios, mas também garante a plena observância dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE:

2.1. A ANETRAMS, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, possui legitimidade ativa para apresentar a presente impugnação, uma vez que representa os interesses de empresas do setor de engenharia consultiva de infraestrutura de transportes. O objeto social da ANETRAMS, conforme previsto em seu estatuto, inclui a defesa dos interesses de suas associadas no âmbito das licitações públicas, assegurando a lisura, a transparência e a justa competitividade nos processos licitatórios.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

3. IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

- EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 179/2025 SAP N° 1000000179
- CONTRATANTE: A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.
- OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de levantamentos hidrográficos multifeixe, categorias A e B, conforme padrões estabelecidos pela NORMAM-501/DHN, nos canais de acesso, bacias de evolução, berços de atracação, áreas de fundeio, áreas de despejo e estudo, da Portos do Paraná, conforme escopo,

especificação de serviços e demais condições presentes no Termo de Referência, Edital e anexos..

- VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: Sigiloso.
- DATA DA SESSÃO PÚBLICA: DIA 15/04/2025 às 10h (horário de Brasília)
- CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO
- MODO DE DISPUTA: ABERTO

4. DOS FATOS:

O Edital de Licitação Eletrônica LE n.º 179/2025, publicado pela APPA, tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de levantamentos hidrográficos multifeixe, categorias A e B, conforme NORMAM-501/DHN.

Contudo, a Cláusula de Habilitação Técnica da licitação exige a apresentação de:

“Pelo menos 02 (dois) levantamentos hidrográficos Categoria “A” aproveitados pelo CHM nos últimos 03 (três) anos, tendo como data base a publicação deste Edital”.

A exigência de que os atestados sejam necessariamente oriundos dos últimos três anos **impõe uma limitação temporal não prevista na legislação vigente**, motivo pelo qual a presente impugnação se faz necessária.

5. DO DIREITO

5.1. Ausência de previsão legal para limitação temporal

Nos termos da **Lei n.º 13.303/2016**, a comprovação da qualificação técnica deverá se dar por meio de atestados de capacidade que demonstrem a execução de objeto compatível que em nenhum ponto do dispositivo legal se autoriza a **imposição de prazo-limite de emissão dos atestados**. Tal omissão não é acidental: trata-se de opção legislativa expressa, tão transparente e visível notadamente após a revogação do antigo §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, que previa tal possibilidade.

Ainda que se queira fazer referência à Lei 14.133/2021 por analogia, é importante destacar que o legislador **suprimiu** justamente o dispositivo que permitia a exigência de atestados com limitação temporal (art. 67, §1º revogado), evidenciando que **a posição permissiva foi superada**, por não encontrar respaldo na lógica jurídica da legalidade estrita e da ampla competitividade.

Portanto, sob a égide da Lei 13.303/2016, **não é permitida a exigência de atestados limitados a intervalo temporal específico**, salvo se houver robusta justificativa técnica, ausente nos documentos que instruem o edital ora impugnado.

5.2. Violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade

A imposição de que os atestados sejam dos últimos três anos **ferre frontalmente o princípio da legalidade**, pois cria critério não previsto em lei. Além disso, **restringe a competição** ao impedir a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas, não tenham executado contratos similares nesse exato recorte temporal.

Tal medida também resulta em **tratamento desigual entre licitantes**, contrariando o princípio da isonomia (art. 31 da Lei 13.303/2016), pois cria vantagem competitiva artificial a empresas que, por circunstâncias de mercado e sazonalidade, realizaram levantamentos recentemente.

5.3. Ausência de justificativa técnica

O Termo de Referência, apesar de apresentar detalhada descrição técnica das atividades, **não justifica tecnicamente a necessidade de que os levantamentos tenham sido realizados nos últimos três anos**.

Ora, a qualidade técnica de um levantamento hidrográfico, quando devidamente reconhecido pelo CHM, **não se deteriora com o tempo**, tampouco perde validade como indicador da capacidade da empresa executora.

A exigência temporal, portanto, **carece de fundamentação técnica adequada**, convertendo-se em barreira indevida à ampla concorrência.

5.4. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência clara sobre a ilegalidade da exigência de atestados com limitação temporal:

“É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizado na avaliação da proposta técnica dos licitantes.”

(Acórdão n.º 2172/2005 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Tal entendimento vem sendo reiterado, sendo aplicável inclusive por analogia aos certames regidos pela Lei 13.303/2016, por força dos mesmos princípios que orientam a contratação pública: legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e interesse público.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta douta Comissão:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, especificamente para suprimir a exigência de que os atestados de levantamento hidrográfico categoria "A" tenham sido emitidos nos últimos 3 anos;
3. A adequação do certame aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, permitindo que quaisquer atestados devidamente aproveitados pelo CHM, independentemente do tempo de emissão, sejam aceitos como comprovação da qualificação técnica da licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.



ANETRAMS - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de
Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente